



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 26.9.2022  
C(2022) 6763 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 26.9.2022**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 no respeitante ao montante máximo do apoio às retiradas do mercado para distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, define as regras aplicáveis às organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas. Este regulamento habilita também a Comissão a adotar determinados atos delegados e de execução.

Com base nessa habilitação, a Comissão adotou, nomeadamente, o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão<sup>2</sup>. À luz da experiência adquirida com a execução dos programas operacionais pelas organizações de produtores reconhecidas e com vista a facilitar essa execução, é necessário atualizar determinados aspetos do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Foram realizadas consultas, com a participação de peritos dos 27 Estados-Membros, no âmbito do grupo de peritos para os mercados agrícolas instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nomeadamente durante as reuniões de 25 de março e de 31 de maio de 2022. Estas reuniões permitiram à Comissão apresentar as suas ideias sobre o âmbito do ato delegado e as alterações que têm de ser introduzidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/891, tendo também possibilitado uma troca de pontos de vista com os peritos. Na sequência da consulta pública, que teve uma duração de quatro semanas (Portal Legislar Melhor) e terminou em 2 de setembro de 2022, a Comissão recebeu duas contribuições.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O presente ato delegado altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão no respeitante ao montante máximo do apoio às retiradas do mercado para distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas, a fim de limitar o montante cumulado das diferentes despesas e compensações tidas em conta em relação ao nível de preço de mercado.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4).

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 26.9.2022

## que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 no respeitante ao montante máximo do apoio às retiradas do mercado para distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 37.º, alínea d), subalínea iv),

Considerando o seguinte:

- (1) O título II do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão<sup>4</sup> estabelece regras para as atividades e os programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas. O capítulo III do título II estabelece as regras a aplicar no âmbito das medidas de prevenção e de gestão de crises, nomeadamente em caso de retiradas do mercado.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2021/652<sup>5</sup> alterou o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 no respeitante ao apoio às retiradas do mercado de frutas e produtos hortícolas transformados para distribuição gratuita, a fim de evitar a sobrecompensação dessas retiradas de mercado.
- (3) No entanto, a experiência adquirida pelos Estados-Membros e organizações de produtores com a aplicação dos requisitos para as retiradas de mercado, estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2017/891, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/652, mostra que, no caso de determinados produtos, o cumprimento de alguns desses requisitos foi muito difícil ou mesmo impossível. Em especial, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, quarto parágrafo, do mesmo regulamento, a soma da indemnização de retirada, as despesas de triagem e embalagem e as despesas de transporte, não pode exceder o preço médio do produto transformado em causa à saída da empresa transformadora ou da organização de produtores nos três anos anteriores, se a distribuição gratuita tiver lugar após a transformação. No entanto, a indemnização de retirada no âmbito da distribuição

<sup>3</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4).

<sup>5</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/652 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 no respeitante às atividades e programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas (JO L 135 de 21.4.2021, p. 4).

gratuita de frutas e produtos hortícolas abrange os produtos no estado fresco, triados, embalados e colocados na instituição caritativa beneficiária, ao passo que o preço médio de mercado a não exceder abrange os produtos transformados existentes no local de expedição (à saída da organização de produtores ou à saída da empresa transformadora). Da análise apresentada pelos Estados-Membros e pelas organizações de produtores resulta que essas condições não puderam ser cumpridas em relação a determinados produtos, nomeadamente frutos de verão, devido à diferente natureza dos elementos comparados (por exemplo, produtos frescos no destino e produtos transformados no local de expedição). Por conseguinte, é adequado alterar as disposições pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, mantendo simultaneamente elementos suficientes para evitar qualquer tipo de sobrecompensação de retiradas de mercado.

- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) Para garantir a igualdade de tratamento das organizações de produtores que retirem frutas e produtos hortícolas do mercado para distribuição gratuita durante o ano de produção de 2022, o novo método de cálculo deve abranger todo o período de colheita. Uma vez que a colheita de pêssegos e de nectarinas tem início em abril de cada ano, o presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável a partir de 1 de abril de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

***Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2017/891***

O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 45.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A soma das despesas de triagem e de embalagem, a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, das frutas e produtos hortícolas retirados do mercado para distribuição gratuita e enumerados no anexo V do mesmo regulamento, adicionada ao montante do apoio às retiradas do mercado, a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, não pode exceder 80% do preço médio de mercado à saída da organização de produtores do produto transformado em causa, no estado fresco, nos três anos anteriores.»;
- (2) No artigo 46.º, n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem autorizar o pagamento em espécie pelos beneficiários da distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado e em transformação, desde que esse pagamento apenas compense as despesas de transformação, triagem e embalagem e que o Estado-Membro em que é efetuado o pagamento tenha adotado regras que garantem que os produtos transformados se destinam ao consumo dos destinatários finais referidos no segundo parágrafo do presente número. O limite aplicável é o previsto no artigo 45.º, n.º 1, quarto parágrafo.».

*Artigo 2.º*  
***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26.9.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*